Acórdão: 20.674/15/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000231324-41

Impugnação: 40.010136830-80

Impugnante: Posto Fantoni Comércio de Combustíveis Ltda. - EPP

IE: 372048127.00-50

Coobrigado: Gedeon Mata da Cruz

CPF: 869.183.706-34

Proc. S. Passivo: Lucas Rezende Moss/Outro(s)

Origem: Diretoria Executiva de Fiscalização/SUFIS

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - Imputação fiscal de saídas de etanol sem o devido acobertamento fiscal. O Fisco chegou a tal imputação a partir do confronto entre as informações constantes de arquivos eletrônicos apreendidos sob o amparo de autorização judicial com as notas fiscais emitidas no mesmo período. Procedimento fiscal tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de venda de etanol sem documentação fiscal.

O Fisco chegou a tal imputação após a análise da documentação apreendia no dia 03 de julho de 2013 .

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/31, em síntese, aos argumentos seguintes:

- a respeito da sujeição passiva indicada no Auto de Infração aqui impugnado exclusivamente em nome da empresa Posto Fantoni Comércio de Combustíveis Ltda. - EPP, mister destacar que a pessoa jurídica autuada foi adquirida

por outros sócios em 22 de abril de 2013, ou seja, após o período cuja suposta irregularidade foi apurada, mediante a transferência de cotas e retirada da sociedade dos Srs. Gedeon Mata da Cruz e Genil Mata da Cruz;

- em sua autuação, o Fisco afirma ter realizado diversas buscas e apreensões de documentos e computadores em vários estabelecimentos das empresas que compunham o Grupo Gentil, por meio de uma Operação Especial intitulada G-37, em que fizeram parte da investigação o Ministério Público e a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, juntamente com a Repartição Fazendária mineira;
- a afirmação da Repartição Fazendária de ocorrência de fraude nos postos de venda de combustível do Grupo Gentil, tem como lastro arquivos encontrados em diversos computadores apreendidos no decorrer do procedimento fiscalizatório, especialmente planilhas de Excel supostamente formatadas pelos operadores da intitulada fraude onde, também supostamente, se indicavam a compra de etanol com e sem notas fiscais;
- especificamente em relação ao estabelecimento autuado, afirma o Fisco ter encontrado uma planilha de Excel que comprova a venda de etanol sem documentação fiscal, no período de 19 de outubro de 2011 a 18 de março de 2012;
- apesar do esforço no levantamento de informações que serviram de arrimo para a lavratura do Auto de Infração, verifica-se que o arbitramento estabelecido pelo Fisco não possui sustentáculo legal capaz de validá-lo, uma vez que o procedimento fiscalizatório feriu princípios basilares do direito, além de presumir a ocorrência de fraude fiscal sem um conjunto probatório minimamente aceitável;
- com o advento da Constituição da República de 1988 passou-se a exigir que não só no processo judicial, mas também no de natureza administrativa, se garanta ao litigante o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5°, inciso LV;
- essa garantia constitucional possui, em síntese, dois aspectos: um de natureza formal e outro de ordem substancial;
- o sistema processual vigente garante às partes o direito de se valerem de todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos (ainda que não tipificados), a fim de provarem a verdade dos fatos em que se funda a sua pretensão ou defesa;
- nesse aspecto, é notório que o *modus operandi* estabelecido pela Fiscalização causou amplo e repudiável cerceamento ao seu direito de defesa, capaz de gerar a nulidade do procedimento em questão, pois todos as dados apurados foram unilateralmente interpretados;
- ante a postura do Fisco de interpretar informações esparsas e que não servem de condão para afirmar a ocorrência de fraude fiscal, sem que a Impugnante pudesse clarear a realidade dos acontecimentos, é motivo para anular todo o procedimento instaurado e, por consequência, jogar por terra o Auto de Infração;
- é certo que compete ao Fisco o ônus da prova quanto ao fato que alega, segundo princípio basilar do direito;

- nesse aspecto, observa-se que as informações que embasam o Auto de Infração foram estabelecidas por um trabalho que não goza de total isenção e imparcialidade, já que realizado com base nos interesses de apenas uma das partes;
- os fatos constantes no relatório elaborado pelo Fisco somente podem ser corretamente confirmados por um técnico capaz de apresentar as informações supostamente apuradas nos arquivos encontrados com a devida isenção;
- como bem anotado pelo Fisco, a interpretação dada às planilhas encontradas nas máquinas apreendidas foi feita de forma unilateral e sem qualquer embasamento teórico ou mesmo jurídico;
- nota-se que a informação contábil carreada no procedimento fiscalizatório não apresenta nenhum indício sequer de irregularidade, servindo apenas de parâmetro para confrontar o outro conjunto de informações produzidas pelo próprio Agente Fiscalizador, ao seu bel-interesse;
- não há como se dar validade as interpretações conferidas às diversas planilhas levantadas pelo Fisco nos arquivos salvos em uma das empresas do Grupo Gentil, que anteriormente administrava seu estabelecimento, posto que unilateral;
- a leitura de informações postas em planilhas de Excel no sentido de se encontrar provas de inobservância à norma fiscal não constitui prova idônea;
- além disso, não é possível e minimamente plausível que a Administração simplesmente afirme que um determinado fato ocorreu, sem individualizar e apontar concretamente esse fato, fazendo com que o contribuinte seja obrigado à produção de uma prova negativa;
- o processo administrativo possui como finalidade precípua a constatação da verdade material;
- a presumida legitimidade do ato fiscalizatório permite à Administração aparelhar e exercitar, diretamente, sua pretensão, mas este atributo não a exime de provar a legitimidade de sua pretensão;
- a presunção relativa de validade do ato administrativo não pode gerar a falsa ideia de que toda dúvida porventura existente tenha que ser resolvida favoravelmente ao Fisco ou mesmo de que o ônus de provar sempre recai sobre o contribuinte;
- um lançamento desprovido da prova da ocorrência dos fatos sobre os quais se funda, é nulo, e para demonstrar essa nulidade não é preciso que o contribuinte faça a prova de que os fatos nele narrados não ocorreram;
- é exatamente essa falta de comprovação que torna o lançamento fiscal em análise nulo de pleno direito;
- a mera alegação do fato, sem a demonstração robusta de sua ocorrência, não tem o condão de obrigar o contribuinte, que deve, para não se submeter à exigência indevidamente cobrada, ao invés de tentar produzir prova de difícil realização ou mesmo impossível de ser realizada, demonstrar o vício na formação do ato administrativo;

- não se pode alargar as consequências das presunções a favor do Fisco, sob pena de se exigir do contribuinte prova negativa de impossível produção, não se justificando atribuir esse ônus ao contribuinte, ora Impugnante.

Ao final, pede o cancelamento do débito fiscal apurado.

Do Termo de Rerratificação do Lançamento

Nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional e considerando o disposto no § 2° do art. 120 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários e Administrativos - RPTA, o Fisco retificou a peça fiscal.

Autuado e Coobrigado foram regularmente cientificados da alteração do crédito tributário, conforme documento de fls. 49/50 e 56.

O Autuado retorna aos autos, à fl. 57, ratificando os termos da impugnação apresentada.

Da Manifestação Fiscal

- O Fisco manifesta-se às fls. 58/81, contrariamente ao alegado na peça de defesa, explicando como foi desenvolvido o trabalho fiscal e apresentando os fundamentos que se seguem resumidamente:
- a presente autuação foi fruto da auditoria realizada nas vendas de combustíveis ocorridas na empresa Posto Fantoni Comércio de Combustíveis Ltda.-EPP, no período de 19 de outubro de 2011 a 18 de março de 2012;
- a técnica utilizada para fazer tal auditagem foi o cruzamento dos ingressos de dinheiro registrados na planilha Anexo IX "mov caixa lagoa da prata" com as vendas registradas no Registro 60 A do Sintegra tendo sido repetido esse cruzamento também com os Livros Contábeis do contribuinte;
- para as empresas do Grupo Gentil foram feitas mais de cento e trinta e sete intimações e, em decorrência dessas, o Fisco fez várias reuniões com os representantes do Grupo Gentil com objetivo de esclarecer o conteúdo de cada intimação;
- face o não atendimento das intimações por todas as empresas do Grupo Gentil, o Fisco não teve alternativa senão promover as acusações fiscais, detectadas nas auditorias e descritas nas intimações, através da lavratura dos Autos de Infração;
 - o Grupo Gentil já quitou alguns dos Autos de Infração lavrados;
- a documentação eletrônica em que se baseia o trabalho fiscal é a planilha venda de etanol sem documentação fiscal, que foi extraída da planilha "mov caixa lagoa da prata" que contém todos os registros de venda etanol sem documentação fiscal, ocorridos entre 19 de outubro de 2011 e 18 de março de 2012, na Autuada;
- o disposto no mandado judicial deixa claro que a Fiscalização estava autorizada a realizar as copiagens dos arquivos existentes nos computadores encontrados no local da Busca e Apreensão;
- as referidas copiagens foram feitas na presença de funcionários do Grupo Gentil e, ao seu término, expediram-se os Autos de Copiagem e Autenticação de Arquivos Digitais;

20.674/15/2^a 4

- ao contrário do que foi alegado na impugnação, as provas da sonegação fiscal foram obtidas de forma lícita e revelam, que a empresa Posto Fantoni Comércio de Combustíveis Ltda.-EPP vendeu etanol sem documentação fiscal;
- não há como a Impugnante dizer agora que desconhece a movimentação financeira descrita na planilha "mov caixa lagoa da prata", ainda mais considerando que três Autos de Infração contra empresas do Grupo Gentil, do qual a Impugnante faz parte, todos obtidos pelos mesmos meios de provas, foram devidamente quitados;
- quanto às provas, a realidade dos fatos está clara na documentação extrafiscal encontrada, que detalham as operações com etanol sem documentação fiscal de forma explicita, não é preciso nenhum "técnico capaz" e nenhum esforço para constatar as fraudes:
- a verdade material dos fatos quem produziu foi a Impugnante com seus controles financeiros das operações fraudulentas e criminosas;
 - não se tratam de presunções do Fisco;
- em suma, a fraude fiscal funcionava da seguinte maneira: primeiro escolhia-se o dia da semana para a prática do ilícito fiscal, geralmente no fim de semana, pois nesses dias presume-se que não há a visita da Fiscalização; descarregado o etanol, adquirido sem documentação fiscal e sem recolhimento do ICMS/ST, escolhia-se em qual bico da bomba de combustível iria vendê-lo; escolhido o bico, fazia-se a sua desconexão do PAF-ECF; após a venda, voltava-se o encerrante da bomba que registrou a saída do combustível desse bico até o valor que se encontrava antes de ser desconectado, em seguida conectava-o novamente ao PAF-ECF;
- essa fraude somente é possível porque há bomba de combustível que aceita que suas placas eletrônicas (que ficam internas) tenham memória que permite a alteração dos encerrantes dos bicos ao bel prazer do contribuinte (essa memória tem como função armazenar os encerrantes de cada bico da bomba);
- quanto às placas eletrônicas, estas podem ser substituídas a critério da empresa em qualquer tempo, logo qualquer perícia com o fim de analisar a existência de fraude, fica prejudicada em razão da vulnerabilidade das bombas;
- a Fiscalização deu condições para que o direito de defesa e do contraditório da Impugnante fosse exercido, tendo realizado dez reuniões com os representantes do Grupo com intuito de esclarecer todas as dúvidas da intimação e prorrogado o prazo em mais 45 (quarenta e cinco) dias;
- portanto, não há como acatar a alegação de que não lhe foi dada oportunidade de defesa e do contraditório antes da lavratura do Auto de Infração;
- com a lavratura deste Auto de Infração, mais uma vez o Impugnante teve a oportunidade de exercer o seu direito ao contraditório;
- a venda de etanol sem documentação fiscal realizada pelo Impugnante é fato gerador do ICMS, fato jurídico que se enquadra perfeitamente na hipótese de incidência do ICMS prevista no art.6°, inciso VI da Lei n.º 6.763/75;

- o Impugnante só comercializava dois tipos de combustíveis, no período, entretanto, somente o etanol era vendido sem documentação fiscal;
- o arquivo do Anexo XIII é uma mensagem eletrônica na qual o supervisor dos postos Gentil instrui uma funcionária de uma de suas empesas como proceder para manter camuflada a venda de etanol sem documentação fiscal;
- o arquivo files\410478.xlsx contém planilha com dados de compras de etanol com e sem notas fiscais. No corpo dessa planilha o supervisor explica a fraude realizada, e que o tipo de combustível vendido sem documento fiscal foi o etanol;
- nos demais arquivos constam planilhas de controle de compras de etanol com e sem documentação fiscal;
- o ICMS, que incide sobre o etanol, é sujeito à substituição tributária conforme prevê o art. 75 do Anexo XV do RICMS/02;
- depois de apurado o ICMS sonegado, buscou-se verificar quais as penalidades pecuniárias que devem ser aplicadas;
- no item 9 do Relatório Fiscal estão descritos os artigos da legislação utilizados para nortear a auditoria e os que o Impugnante infringiu quando vendeu etanol sem documentação fiscal;
- foi atribuída responsabilidade tributária ao Posto Fantoni Comércio de Combustíveis Ltda. EPP em razão da sua relação direta com o fato gerador com obrigação direta pelo pagamento do tributo, visto que os fatos geradores citados no Auto de Infração ocorreram em seu estabelecimento.
- vários foram os motivos que levaram o Fisco a colocar o Sr. Gedeon Mata da Cruz como um dos sujeitos passivos, como, por exemplo, ser sócio-administrador da empresa e as planilhas utilizadas no trabalho fiscal terem sido copiadas de um "Hard Disc" do servidor do seu escritório;

Ao final, pede a procedência do lançamento.

A manifestação fiscal encontra-se anexada aos autos de forma impressa e eletrônica.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de venda de etanol sem documentação fiscal.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II.

Das Prefaciais Arguidas

Em toda sua peça impugnatória destaca o Defendente a ocorrência de nulidade em face das incorreções na peça fiscal, bem como em função do cerceamento de seu direito de defesa. Contudo, não se verifica nos autos que nenhum vício fulmine o Auto de Infração.

A constituição do crédito tributário encontra-se disciplinada no Código Tributário Nacional - CTN e sua formalização encontra-se determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei n.º 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

Veja-se o que determina o art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Depreende-se da leitura do artigo acima que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, a apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade aplicável.

Da análise dos presentes autos, em face das normas acima transcritas, verifica-se que estão atendidos todos os requisitos impostos pela legislação tributária mineira, revelando a acusação fiscal e a penalidade correspondente, habilitando e oportunizando defesa plena.

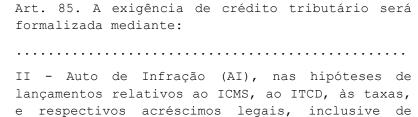
Além do relatório do Auto de Infração, o Fisco apresentou todo o trabalho realizado em mídia eletrônica que se encontra acostada aos autos, na qual esclarece o procedimento fiscal que resultou na identificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Na esfera estadual dispõe a Lei n.º 6.763/75:

20.674/15/2ª

Art. 154. A exigência de crédito tributário será formalizada em Auto de Infração, Notificação de Lançamento ou Termo de Autodenúncia, expedidos ou disponibilizados conforme estabelecido em regulamento.

A formalização do crédito tributário está regulamentada no RPTA, em seus arts. 85 e 89, *in verbis*:



7

penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária
competente para receber a impugnação, em se
tratando de crédito tributário contencioso;

Foram elaboradas planilhas detalhadas demonstrando os motivos que levaram à constatação da irregularidade, contendo a descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão da autuação e as circunstâncias em que foi praticado, conforme disciplina o inciso IV do art. 89 do RPTA. A composição do crédito tributário, quantificação do imposto e demonstração do cálculo das multas estão descritos igualmente descritos nos autos.

A documentação eletrônica em que se baseia o trabalho fiscal é a planilha venda de etanol sem documentação fiscal, que foi extraída da planilha "mov caixa lagoa da prata". Esta planilha contém todos os registros de venda etanol sem documentação fiscal, ocorridos entre 19 de outubro de 2011 e 18 de março de 2012, na empresa impugnante.

A planilha "mov caixa lagoa da prata" foi copiada de um dos HD dos computadores do escritório do Sr. Gedeon Mata da Cruz, situado à Rua Constantino

Ômega, n.º 282, Bairro Esplanada, em Governador Valadares/Minas Gerais, no dia 03 de julho de 2013.

Essa copiagem ocorreu em cumprimento ao mandado judicial de Busca e Apreensão n.º 1.0000.13.042907-9/000, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Esse mandado dava poderes para proceder:

"(...) À BUSCA E APREENSÃO DE QUAISQUER DOCUMENTOS E ANOTAÇÕES RELATIVAS ÀS ATIVIDADES E ÀS NEGOCIAÇÕES PERTINENTES AO CASO, ARQUIVOS E APONTAMENTOS FÍSICOS E/OU ELETRÔNICOS, INCLUINDO-SE OS DE USO PESSOAL DO QUADRO DIRETIVO DOS CONTRIBUINTES, GUARDADOS OU OCULTADOS NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA CONSTANTINO ÔMEGA Nº 282, ESPLANADA, GOVERNADOR VALADARES/MG (ENDEREÇO COMERCIAL DE GEDEON MATA DA CRUZ – CPF Nº 869.183.706-34 – FILHO DE GENTIL MATA DA CRUZ)

DETERMINANDO, AINDA, O CUMPRIMENTO DO MANDADO EM OPERAÇÃO CONJUNTA PELAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DEVIDAMENTE ACOMPANHADAS POR AUDITORES FISCAIS DE RECEITA ESTADUAL E SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO, SENDO DESTACADA, NESTA ORDEM, A AUTORIZAÇÃO PARA PROCEDER À COPIA DE ARQUIVOS E REGISTROS ELETRÔNICOS NOS COMPUTADORES PORVENTURA ENCONTRADOS, EVITANDO-SE, DESSA FORMA, A APREENSÃO DESNECESSÁRIA DE MÁQUINAS ÚTEIS AO REGULAR FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS, SEM PREJUÍZO DE ORDEM DE ARROMBAMENTO, CASO ESTRITAMENTE NECESSÁRIA;"

Como pode ser visto do trecho acima transcrito, o mandado judicial deixa claro que a Fiscalização estava autorizada a realizar as copiagens dos arquivos existentes nos computadores encontrados no local da Busca e Apreensão.

As referidas copiagens foram feitas na presença de funcionários do Grupo Gentil e, ao seu término, expediu-se os seguintes Autos de Copiagem e Autenticação de Arquivos Digitais: ge370201, ge370202, ge370203, ge370204, ge370305, ge370206, ge370207, ge370208 e ge370215.

O Impugnante além de negar que os lançamentos descritos nas planilhas "mov caixa lagoa da prata" e venda de etanol sem documentação fiscal ocorreram, ainda sustenta que eles foram produzidos pelo Fisco de forma unilateral.

Entretanto, ao contrário do que foi alegado, as provas dos autos foram obtidas de forma lícita e revelam, que o Impugnante vendeu etanol sem documentação fiscal, no período de 19 de outubro de 2011 a 18 de março de 2012.

As demonstrações de como foram obtidas as provas e de como foi constatada a acusação fiscal provam de forma irrefutável que os lançamentos registrados nas planilhas "mov caixa lagoa da prata" e "venda de etanol sem documentação fiscal" foram extraídos de um dos computadores do Sr. Gedeon e que os fatos neles descritos efetivamente ocorreram.

Importa registrar que já foram lavrados outros Autos de Infrações tendo como autuadas empresas do Grupo Gentil em decorrência das provas encontradas nas copiagens, sendo que algumas autuações já foram quitadas.

A realidade dos fatos está clara na documentação extrafiscal encontrada, que detalha as operações com etanol sem documentação fiscal, não sendo necessário o auxílio de técnico ou *expert* como faz crer a Impugnante.

As provas dos autos trazidas pelo Fisco, materialmente, foram produzidas pelo Impugnante, que no ato da apreensão acompanhou a lacração dos arquivos magnéticos apreendidos.

Não se tratam de presunções do Fisco, mas de provas.

A Impugnante destaca, ainda, que a Fiscalização não lhe deu possibilidade de defesa nem de argumentação.

Contudo, é narrado nos autos que a Fiscalização deu condições para que o direito de defesa e do contraditório do Impugnante fosse plenamente exercido.

Veja-se que, ao concluir a análise inicial, o Impugnante foi intimado para que tivesse oportunidade de apresentar todos os documentos fiscais referentes às irregularidades.

Em seguida, foram feitas reuniões com os representantes do Grupo com intuito de esclarecer todas as dúvidas da intimação.

Além disso, prorrogou-se o prazo em mais 45 (quarenta e cinco) dias com objetivo de oferecer ao Impugnante mais tempo para que pudesse atender a intimação.

No entanto, decorridos todos os prazos, o Impugnante não respondeu o Termo de Intimação e não exerceu o seu direito ao contraditório.

Com a lavratura deste Auto de Infração, mais uma vez o Impugnante teve a oportunidade de exercer o seu direito ao contraditório em sua peça impugnatória.

Não resta dúvida de que a Fiscalização proporcionou ao Impugnante desenvolver sua defesa sem qualquer surpresa ou falta de informação, não se caracterizando cerceamento de seu direito de defesa.

Desta forma, estando presentes no lançamento todos os requisitos e pressupostos necessários à sua formalização, afasta-se a preliminar arguida.

Do Mérito

De início cumpre destacar que o Fisco apresentou Termo de Rerratificação de Lançamento (fls. 51/53) com o seguinte teor:

Nos termos do artigo 149 do CTN e considerando o disposto no § 2° do artigo 120, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários e Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03/0312008, procedemos à retificação da peça fiscal em referência, para redução do crédito tributário.

A redução foi necessária, pois o Fisco após filtrar da planilha "mov caixa lagoa da prata gedeon" (Anexo V do Auto de Infração) todos os lançamentos que se referiam a venda de etanol sem Documento Fiscal (Anexo VI do Auto de Infração), partiu para classificar os respectivos lançamentos por ordem cronológica.

Todavia, ao dar o comando no Office-Excel para classificação, observou realizar tal não se necessidade de expandir o comando para as demais colunas existentes na planilha. A falta dessa expansão ocasionou na alteração apenas das linhas da coluna C (Data), ou seja, as demais linhas das outras colunas permaneceram fixas, o que repercutiu na apuração dos valores mensais das saídas e, consequentemente, na quantificação do crédito tributário, em razão da diversidade de preço unitário, alíquota e PMPF (Preço Médio Ponderado Consumidor Final ao Combustíveis) aplicáveis.

Para fins de retificação, foram feitos os seguintes procedimentos:

- Filtrou-se novamente da planilha "mov caixa lagoa da prata gedcon" todos os lançamentos que se referiam a venda de etanol sem documento fiscal;
- Em seguida mandou-se classificar novamente a coluna C (Data) por ordem cronológica com a expansão da seleção para toda a planilha. Essa expansão garantiu que todos os lançamentos continuassem alinhados as respectivas datas.

Após esta retificação alterou-se o Auto de Infração N°: 01.000231324-41 para ajustar o crédito Tributário ao valor realmente devido.

Como consequência da alteração do referido Auto de Infração, diversos textos do Relatório Fiscal (anexo I do Auto de Infração), tiveram que ser modificados para se adequar à nova realidade. Segue abaixo os textos que foram modificados:

- No texto descrito no item 7.6.3, fl. 05, onde se lê: "Como o ICMS, que incide sobre o etanol, é sujeito à substituição tributária conforme prevê o artigo 75 do anexo XV do RICMS/02, foi necessário realizar os seguintes procedimentos para chegar ao montante do imposto omitido num total de R\$ 11 0.134,58 (cento e dez mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos):", passa-se a ler: "Como o ICMS, que incide sobre o etanol, é sujeito à substituição tributária conforme prevê o artigo 75 do anexo XV do RICMS/02, foi necessário realizar os seguintes procedimentos para chegar ao montante do imposto omitido num total de



R\$ 105.599,63 (cento e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos):";

- O texto descrito no item 7.6.4.1, fl. 05, foi totalmente modificado e passa ter a seguinte redação:

Para calcular a Multa de Revalidação (MR) cabível à situação, utilizou-se a fórmula abaixo:

MR = ICMS devido x 100%

MR = R\$ R\$ 105.599,63 x 100% = R\$ 105.599,63

A alíquota da multa de Revalidação utilizada foi de 100%, em razão de o Etanol Hidratado estar sujeito à Substituição Tributária. A previsão de utilização desta alíquota está descrito no artigo 56, paragrafo 2°, inciso I da Lei nº 6.763/75. O cálculo detalhado encontra-se na coluna K da planilha "Demonstração do Crédito Tributário".

- O texto descrito no item 7.6.4.2, fl. 06 do Relatório Fiscal, foi totalmente modificado e passa ter a seguinte redação:

Para calcular a Multa Isolada (MR) cabível à situação, utilizou-se a seguinte expressão matemática:

MI = Vendas de etanol sem documentação fiscal x 40%

MI = R\$ 458.922,74 x 40% = R\$ 183.569,10

O cálculo detalhado encontra-se demonstrado na coluna L da planilha "Demonstração do Crédito Tributário".

- Já o texto descrito no item 8, fl. 06, foi totalmente modificado e passa ter a seguinte redação:

Constatou-se que a empresa Posto Fantoni Comércio de Combustíveis Ltda. sob o comando do Sr. Gedeon Mata da Cruz vendeu R\$ 458.922,74 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos) de Etanol sem documentação fiscal.

Tal irregularidade gerou uma sonegação de ICMS no valor de R\$ 105.599,63 (cento e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos).

A falta do recolhimento do ICMS resultou na aplicação da Multa de Revalidação no valor de R\$ 105.599,63 (cento e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos).

Já a falta de emissão dos documentos fiscais na ocasião das vendas implicou na aplicação da Multa Isolada no valor de R\$ 183.569,10 (cento e oitenta e



três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dez centavos).

Importante destacar que, em razão das alterações acima, as planilhas Venda de Etanol sem documento fiscal (anexo VI do Auto de Infração) e Demonstrativo do Crédito Tributário (anexo X do Auto de Infração), tiveram que ser substituídas, prevalecendo a partir de agora as seguintes versões:

- Planilha: Venda de Etanol sem documento fiscal;
- Planilha: Demonstrativo do Crédito Tributário.

Considerando que os demais itens da peça fiscal permanecem inalterados, proceder-se-á a intimação do Sujeito Passivo, com reabertura dos prazos legais, nos termos do § 2° do artigo 120 do RPTA, para, inclusive, pagamento/parcelamento com as reduções previstas na legislação.

Assim, parte-se deste Termo de Rerratificação para a análise do mérito do lançamento.

É importante, neste momento, lembrar como se desenvolveu o trabalho fiscal.

As provas das imputações fiscais às empresas do Grupo Gentil foram obtidas a partir das copiagens realizadas nos *Hard Disc* – HD dos computadores existentes nos seguintes locais, tendo sido acobertadas por decisão judicial já explicitada anteriormente nesta decisão:

- Escritório sede central do Grupo Gentil Governador Valadares;
- Escritório Gedeon Mata Da Cruz Governador Valadares;
- Posto Gentil Periquito Ltda. Periquito;
- Posto Copac Ltda. Governador Valadares;
- Posto Oliveira Governador Valadares Ltda. Governador Valadares;
- Auto Posto Triunfo Ltda. Barbacena;
- Posto Gentil Ipatinga Ltda. Ipatinga;
- Posto Gentil Comércio de Combustível Lavras Ltda. Lavras;
- Posto Comércio de Combustível Divinópolis Niterói Ltda. Divinópolis;
- Residência do Sr. Gentil Mata Da Cruz Governador Valadares;
- Residência do Sr. Genil Mata Da Cruz E Simone Magalhaes Almeida Governador Valadares;
- Residência da Sra. Lucimar Mata Da Cruz Barbosa Governador Valadares;
 - Residência do Sr. Gedeon Mata Da Cruz Governador Valadares.

Essas copiagens ocorreram no dia 03 de julho de 2013 em cumprimento a diversas Buscas e Apreensões, de natureza judicial e administrativa.

As buscas foram realizadas no âmbito da Operação Especial intitulada "G-37". Fizeram parte dessa operação as seguintes instituições: Receita Estadual, Ministério Público e a Polícia Militar de Minas Gerais, resultando na copiagem de 41 (quarenta e um) *Hard Disc* – HD.

Para formalizar as copiagens nos estabelecimentos acima foram emitidos 41 (quarenta e um) Autos de Copiagens e Autenticações de Arquivos Digitais. Esses Autos encontram-se no Anexo III do DVD: "anexos do Auto de Infração nº 01.000231324-41", fl. 18 do PTA ao qual o Impugnante teve ciência e transportados para o Anexo III do DVD "Manifestação Fiscal AI nº 01.000231324-41".

Em cada Auto de Copiagem e Autenticação de Arquivos Digitais consta: a descrição do identificador de autenticidade formado pelo nome da imagem dada pela SEF ao computador da empresa e o Hash (SHA-1) gerado pelo SOLO IV.

As imagens copiadas foram analisadas utilizando-se técnicas e software forenses (Forensic Toolkit – FTK, versão 4.1).

O FTK, além de preservar o Hash gerado no ato das copiagens, gera um Hash para cada arquivo que for encontrado no HD copiado. Esse procedimento visa proteger os arquivos integrantes da imagem (HD copiado) para que não sejam adulterados.

Essa planilha foi retirada do "Termo de Intimação Posto Lagoa da Prata".

Da imagem ge370202 que foi extraída de um HD dos computadores, extraíram-se, também, planilhas referentes aos movimentos de diversos postos, dentre eles, o do Posto Fantoni Comércio de Combustíveis Ltda.-EPP, renomeado pela SEF como Anexo IX "mov caixa lagoa da prata" (essa planilha encontra-se no CD "P_Lagoa da Prata", fl. 12 do qual o Impugnante teve ciência) e no DVD "Manifestação Fiscal do PTA nº 01.000231324-41".

As informações técnicas que comprovam a inviolabilidade dos dados encontrados na referida planilha estão descritas nos autos.

Foi dessa planilha "mov caixa lagoa da prata" que o Fisco filtrou o total de vendas de etanol sem documentação fiscal. Essa filtragem foi colocada em outra planilha, denominada de "venda de etanol sem documentação fiscal" (essa planilha encontra-se no Anexo VI do DVD chamado anexos do Auto de Infração nº 01.000231324.41, fl. 18) e também no Anexo V do DVD "Manifestação Fiscal do PTA nº 01.000231324-41". Sendo a referida planilha a prova do ilícito que fundamentou a presente acusação fiscal.

Da análise das 41 (quarenta e um) imagens copiadas nos diversos estabelecimentos do Grupo Gentil encontraram-se bancos de dados que serviam para controlar a movimentação financeira de 48 (quarenta e oito) empresas. Os dados contidos nesses bancos foram extraídos e colocados em planilhas EXCEL para serem auditados. Cada planilha recebeu um nome, qual seja:

- 1) "mov caixa abre campo", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Cowboy Comércio de Combustíveis de Abre Campo Ltda.;
- 2) "mov caixa aimores", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil Aimorés Ltda.;
- 3) "mov caixa alfenas", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Comércio de Lubrificante e Combustíveis Terra Ltda.;
- 4) "mov caixa alpercata", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Gentil Comércio de Combustíveis Alpercata Ltda.-EPP;
- 5) "mov caixa arcos", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil Arcos Ltda.;
- 6) "mov caixa ataleia pparaiso", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Ataleia Ltda.;
- 7) "mov caixa barbacena", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Gentil Comer. de Combustíveis Barbacena Ltda. EPP;
- 8) "mov caixa bau", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Combustíveis Baú Ltda.;
- 9) "mov caixa campobelo", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto de Combustíveis Irmãos Neves Ltda.;
- 10) "mov caixa bdespacho", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Gentil Comércio de Combustíveis Bom Despacho Ltda.;
- 11) "mov caixa cons pena lajao", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Lajão Ltda.;
- 12) "mov caixa copac", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Auto Posto Copac Ltda.;
- 13) "mov caixa divinopolis alvorada", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Gentil Comércio de Comb. Divinópolis Alvorada Ltda.;
- 14) "mov caixa divinopolis niteroi", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Comércio de Combustíveis Divinópolis Niterói Ltda.;
- 15) "mov caixa elohim", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Auto Posto Gentil Elohim Ltda.;
- 16) "mov caixa gv são pedro", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil Gv São Pedro Ltda.;

- 17) "mov caixa inhapim", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Auto Posto Gentileza Ltda.;
- 18) "mov caixa ipatinga", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil Ipatinga Ltda.;
- 19) "mov caixa lagoa da prata", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Fantoni Comércio de Combustíveis Ltda.;
- 20) "mov caixa lavras", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Gentil Comércio de Combustíveis Lavras Ltda.;
- 21) "mov caixa machadao monlevade", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Comercial de Combustíveis Monlevade Ltda.;
- 22) "mov caixa manhuaçu", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil Manhuaçu Ltda.;
- 23) "mov caixa mantena", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Cidade Mantena Ltda.;
- 24) "mov caixa montes claros", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Gentil Comercio de Combustíveis Montes Claros Ltda.;
- 25) "mov caixa muriae", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil Muriaé Ltda.;
- 26) "mov caixa nanuque", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Gentil Comércio de Combustível Nanuque Ltda.;
- 27) "mov caixa para de minas", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil Pará de Minas Ltda.;
- 28) "mov caixa paracatu", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Gentil Comércio de Comb. Paracatu Ltda.;
- 29) "mov caixa passos", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Auto Posto Novo Tocantins Ltda.;
- 30) "mov caixa perdoes", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Auto Posto Capitão Rosa Ltda.;
- 31) "mov caixa periquito", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil Periquito Ltda.;
- 32) "mov caixa rocas novas", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil Caeté Rocas Novas Ltda.;
- 33) "mov caixa teofilo otoni", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil Teófilo Otoni Ltda.;
- 34) "mov caixa uba", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil Ubá Ltda.;

- 35) "mov caixa uberlandia belvedere", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Gentil Comercio de Comb. Uberlândia Belvedere Ltda.;
- 36) "mov caixa vicosa", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Gentil Comércio de Combustíveis Viçosa Ltda.;
- 37) "mov caixa vila bretas", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil GV Vila Bretas Ltda.;
- 38) "mov caixa araraquara", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil Com. de Combustíveis Araraquara Ltda.;
- 39) "mov caixa cowboy forever jaboticabal", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Cowboy Forever Ltda.;
- 40) "mov caixa batatais", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil Batatais Ltda.;
- 41) "mov caixa guariba", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Avenida 1264 Ltda.;
- 42) "mov caixa fundao", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil Fundão Ltda.;
- 43) "mov caixa linhares", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Gentil Comercio de Comb. Linhares Ltda.;
- 44) "mov caixa joao neiva", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Comércio de Combustíveis João Neiva Ltda.;
- 45) "mov caixa sao domingos", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Posto Gentil São Domingos Ltda.;
- 46) "mov caixa são mateus", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Gentil Comercio de Combustível São Mateus Ltda.;
- 47) "mov caixa Teixeira de Freitas", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Gentil Com. de Combust. Teixeira de Freitas Ltda.;
- 48) "mov caixa pmata", essa planilha contém as movimentações financeiras referente à empresa Gentil Comércio de Combustível Ltda.

Para comprovar que os lançamentos descritos nas planilhas acima espelhavam a real movimentação financeira das empresas, a Fiscalização selecionou, por amostragem, diversos lançamentos registrados nas planilhas, em seguida anexou aos mesmos documentos que demonstram que os fatos neles narrados ocorreram. Esses documentos anexados também foram encontrados nas imagens.

Para facilitar a compreensão, a título de exemplo, destaque-se a seleção dos lançamentos feitos na planilha "mov caixa lagoa da prata" com seus respectivos documentos anexados, eles foram colocados na "Planilha de Intimação Posto Lagoa da Prata Filtrada" Anexo VI do DVD "Manifestação Fiscal PTA nº 01000231324-41" (essa planilha foi extraída da planilha de Intimação Posto Lagoa da Prata, que se

encontra no CD "P. Lagoa da Prata ", fl. 12). Para ter acesso aos documentos é necessário abrir o "Hiperlink" contido na coluna I (documentos comprobatórios que provam o respectivo lançamento).

Após a comprovação que os lançamentos descritos nas planilhas ocorreram, partiu-se para auditar individualmente cada empresa.

As auditorias deram-se, principalmente, pelo confronto entre os lançamentos descritos nas referidas planilhas com os lançamentos registrados nos livros contábeis e arquivos Sintegra de cada empresa.

A presente autuação foi fruto da auditoria realizada nas vendas de combustíveis ocorridas na empresa Posto Fantoni Comércio de Combustíveis Ltda.-EPP, no período de 19 de outubro de 2011 a 18 de março de 2012. A técnica utilizada para fazer tal auditagem foi o cruzamento dos ingressos de dinheiro registrados na planilha Anexo IX "mov caixa lagoa da prata" com as vendas registradas no Registro 60 A do Sintegra (esse Registro informa o valor diário das vendas realizadas com Cupom Fiscal). Repetiu-se esse cruzamento também com os livros contábeis do contribuinte.

A partir desses cruzamentos, o Fisco chegou as seguintes conclusões:

- a) que as vendas efetuadas com cobertura de documentação fiscal eram registradas na planilha "mov caixa lagoa da prata" com as seguintes características: na coluna "no documento" aparecia a expressão "CX:"; e na coluna "HISTORICO" constava a expressão "Turno:". Comprova-se tal afirmação, pois quando se cruza a planilha "mov caixa lagoa da prata" com o Registro 60 A do Sintegra enviado pelo Contribuinte ao Fisco, percebe-se que o somatório diário das vendas contidas na coluna "CX" da planilha "mov caixa lagoa da prata" era semelhante ao valor da venda diária declarada no Registro 60 A;
- b) que as vendas realizadas sem documentação fiscal possuíam as seguintes características: na coluna "no documento" não havia informações; e na coluna "HISTORICO" apareciam às expressões, como por exemplo: "RECEBI ETANOL", "RECEBIMENTO ETANOL" e "RECEBIMENTO";
- c) diante da constatação do item "b", o Fisco apurou que o Impugnante, no período de 19 de outubro de 2011 a 18 de março de 2012, promoveu vendas de etanol sem acobertamento de documentação fiscal.

Após a apuração, o Fisco lavrou o AIAF n.º 10.000009220.37 e intimou o ora Impugnante para que tivesse a oportunidade de apresentar todos os documentos fiscais referentes às irregularidades descritas no item "b".

A intimação deu-se pelo Termo de Intimação (fls. 05/11) com o CD P.Lagoa da Prata (fl. 12).

Para visualizar os registros dessas vendas, filtrou-se todos os lançamentos da planilha "mov_caixa_lagoa da prata" que registrava tal irregularidade transportando-os para a planilha do Anexo VI do DVD "Anexo do AI n.° 01000231324-41" do qual o Impugnante teve ciência e transportado para o Anexo V

do DVD "Manifestação Fiscal do PTA nº 01000231324-41" sob o título de venda de etanol sem documentação fiscal.

O "Termo de Intimação Posto Lagoa da Prata" continha duas solicitações fiscais (itens I e II, fls. 03 e 08, respectivamente, do Termo de Intimação). O presente Auto de Infração trata somente do item II.

Face o não atendimento das intimações por todas as empresas do Grupo Gentil, o Fisco promoveu as acusações fiscais, detectadas nas auditorias e descritas nas intimações, mediante a lavratura dos Autos de Infração.

Estando devidamente comprovada a realização de operações sem a emissão da documentação fiscal própria, corretas as exigências remanescentes de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II.

Importa ressaltar que, em nenhum momento está sendo exigida prova negativa do Impugnante ou mesmo que ele se defenda de lançamento não lastreado em provas da ocorrência do fato gerador. Ao contrário, nos autos há provas da ocorrência da imputação fiscal. Assim, o que se exige do Impugnante é que prove a devida emissão de documentos fiscais para comprovar as operações por ele realizadas.

Contudo, não há nos autos qualquer prova neste sentido.

O procedimento efetuado pela Fiscalização ao analisar a documentação subsidiária apreendida, para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, inciso I do RICMS/02.

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 51/54. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), Luciana Goulart Ferreira e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2015.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente / Relatora

20.674/15/2^a